



Processo n. 00600-00015005/2024-44-e

Pregão Eletrônico n° 90032/2025/SML/PVH

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão do acervo documental, com guarda de documentos, tratamento técnico, organização e indexação, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas neste Edital e anexos, as quais deverão ser observadas pelas interessadas quando da formulação de suas propostas, visando atender à Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ.

Assunto: Análise da decisão da Pregoeira - Julgamento de recurso.

EMENTA: Licitação - Pregão eletrônico - Recurso Administrativo - Alegada inabilitação da empresa vencedora - Apresentação posterior de documentos declaratórios - Diligência saneadora - Princípio do formalismo moderado - Art. 64 da Lei n° 14.133/2021 - Documentos extraídos de bases públicas - Jurisprudência do TCU e do TCE-RO - Recurso improvido - Ausência de ilegalidade no ato de habilitação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa VirtualDocs Gestão Documental Ltda, juntado ao eDOC 864D4F52, em face da decisão da Pregoeira que habilitou a empresa R&A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda no âmbito do Pregão Eletrônico n° 90032/2025/SML/PVH, conforme registrado na decisão da autoridade responsável [eDOC ECEC3A35].

Registre-se que o objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão do acervo documental, com guarda, tratamento técnico, organização e indexação de documentos, destinados à Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), com valor estimado em R\$ 1.001.212,50 (um milhão e um mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos), nos moldes estabelecidos no edital e em seus anexos técnicos [eDOC D32C1CD0].



Compulsando os autos, verifica-se que, encerrada a fase de lances, a empresa R&A Treinamento apresentou a proposta mais vantajosa e foi convocada para fins de habilitação.

Após a análise documental realizada pela equipe de apoio e pela Pregoeira, a empresa foi declarada habilitada. Contra essa decisão, a empresa VirtualDocs interpôs recurso administrativo tempestivo, alegando uma série de vícios formais e materiais nos documentos apresentados pela empresa habilitada.

Em suas razões, a recorrente sustentou, em síntese: (i) a ausência de comprovação formal da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP); (ii) a apresentação de certidão fiscal vencida perante a Receita Federal; (iii) a inexistência de certidão negativa de falência e recuperação judicial; (iv) a não apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios; e (v) a juntada extemporânea de declarações relativas à equipe técnica e à infraestrutura da empresa, supostamente em afronta às cláusulas do edital e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A recorrida, por sua vez, apresentou contrarrazões ao eDOC BFB79B32, defendendo a regularidade dos atos da Administração e a legalidade de sua habilitação, destacando que todos os documentos exigidos pela fase de habilitação foram devidamente disponibilizados via SICAF ou obtidos pela Administração através de diligência, conforme autorizado por lei e pelo edital.

E, ainda, as seguintes teses: (i) diligência como instrumento legítimo e obrigatório; (ii) não houve apresentação de documentos novos após o prazo, mas sim validação e complementação de documentos já existentes ou passíveis de acesso pela própria Administração; e (iii) atendimento aos princípios da isonomia, economicidade e julgamento objetivo.

Ao analisar o recurso, a Pregoeira proferiu decisão fundamentada juntada ao eDOC ECEC3A35, rejeitando todos os argumentos da recorrente, com base na legislação vigente, nas regras editalícias e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).



A decisão concluiu que os documentos apresentados foram suficientes para comprovar a habilitação da empresa vencedora, que eventuais falhas formais foram sanadas por diligência legalmente prevista e que a atuação administrativa observou o princípio do formalismo moderado, sem prejuízo à isonomia, ao contraditório e à obtenção da proposta mais vantajosa.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados à Assessoria Técnica Jurídica da Superintendência Municipal de Licitações (SML) para manifestação quanto à matéria, com o objetivo de avaliar a legalidade do julgamento realizado e recomendar os próximos encaminhamentos administrativos.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, registre-se que a presente controvérsia gira em torno da legalidade no julgamento do recurso pela Pregoeira, à luz das exigências editalícias e da legislação aplicável, de modo que o certame é regido pela Lei nº 14.133/2021, que regula licitações e contratos administrativos, especialmente no que tange à fase de habilitação (artigos 62 a 70), à condução do pregão eletrônico e à aplicação de princípios como legalidade, julgamento objetivo e proposta mais vantajosa.

Isto posto, observa-se que a decisão da Pregoeira, que declarou a empresa R & A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda habilitada, encontra-se amparada na legislação vigente, nos dispositivos editalícios e na jurisprudência dos tribunais de contas.

Em primeiro lugar, quanto à condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, a declaração de enquadramento foi prestada em campo próprio do Sistema, conforme relatório emitido pela Plataforma, conforme eDOC 1AC88964, nos termos do item 4.2.1 do edital, tendo sido corroborada por documentos fiscais e manifestação contábil acostada aos autos.

Tal forma de declaração é aceita pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, desde que compatível com a documentação



complementar eventualmente solicitada, e encontra respaldo nos princípios da desburocratização e da presunção de boa-fé nas relações com a Administração.

Em relação à regularidade fiscal, observa-se que, embora a certidão da Receita Federal estivesse vencida à época da análise inicial, a empresa recorrida se enquadra como beneficiária do regime jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, lhe foi assegurado o direito à regularização fiscal no prazo previsto no edital e na legislação aplicável, conforme autorizado pelos artigos 18.7 e 18.8 do instrumento convocatório e pelo artigo 43, §1º, da LC nº 123/2006.

Verifica-se, nos documentos constantes dos autos, que a empresa logrou sanar a pendência dentro do prazo legal, estando, portanto, plenamente regularizada no momento da decisão de habilitação.

Quanto à certidão negativa de falência e recuperação judicial, a documentação foi obtida diretamente pela Administração Pública, mediante consulta eletrônica ao sistema do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Tal providência foi adotada com fundamento no artigo 39, §6º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, que permite à autoridade competente realizar consultas a bases oficiais de dados para fins de verificação da habilitação dos licitantes, especialmente quando se trata de documento público de acesso livre. Essa conduta está em consonância com os princípios do formalismo moderado, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa, previstos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere aos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis, verifica-se que os documentos relativos aos exercícios de 2022 e 2023 estavam regularmente inseridos e atualizados no SICAF, sistema utilizado pela própria Administração Pública para fins de qualificação econômico-financeira.

A pregoeira acessou esses dados nos moldes do edital e da legislação federal aplicável, o que afasta qualquer alegação de



ausência documental. Em havendo consulta válida ao sistema oficial de dados, a exigência editalícia está cumprida.

Por fim, no tocante às declarações relativas à existência de estrutura física e de equipe técnica, a empresa apresentou tais documentos após provocação da Administração, por meio de diligência formal.

Cumpre destacar que se trata de documentos de natureza autodeclaratória, que não demandam, no caso concreto, assinatura por profissional habilitado, tampouco laudo técnico pericial.

A ausência inicial desse tipo de documentação não é, por si só, causa de inabilitação, desde que o conteúdo seja apresentado tempestivamente e não implique modificação da substância do documento original.

A diligência para obtenção desses documentos está expressamente prevista no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, sendo instrumento legítimo para assegurar o julgamento objetivo e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, desde que observadas a isonomia e a motivação do ato, como ocorreu no caso concreto.

Dessa forma, a análise técnica e jurídica dos autos revela que a habilitação da empresa R&A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda respeitou integralmente as disposições legais e editalícias, não havendo qualquer vício que comprometa a validade da decisão proferida pela autoridade competente.

No que diz respeito à legalidade da diligência e à atuação da Pregoeira, anota-se que tal conduta revela-se plenamente legítima, proporcional e juridicamente adequada, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com o edital e com os princípios da Administração Pública.

As diligências realizadas tiveram como objetivo exclusivo esclarecer ou complementar informações já apresentadas nos autos, sem implicar em substituição de documentos, inovação indevida ou violação da isonomia entre os licitantes.

A principal diligência objeto de controvérsia [aquela dirigida à Secretaria Municipal de Fazenda] teve por finalidade



verificar a existência e validade das inscrições econômicas municipais da empresa R&A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda, bem como as licenças de localização e funcionamento regular.

Essa diligência foi formalizada por meio de expediente próprio (Ofício n. 141/2025/EP08/SML, juntado ao eDOC 7CBFC2BA), e a resposta foi documentada pela SEMFAZ, com comprovação da regularidade de duas inscrições municipais ativas vinculadas à empresa, acompanhadas de alvarás válidos e emitidos em outubro de 2024, com vigência até o segundo semestre de 2025.

A atuação da Pregoeira encontra amparo no *caput* e incisos I e II do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, que expressamente permitem a realização de diligências após a entrega dos documentos de habilitação, nas hipóteses de:

- a) complementação de informações relativas a documentos já apresentados, quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame; e
- b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado posteriormente à entrega das propostas.

Essas hipóteses autorizam a atuação diligente da Administração para sanar falhas formais, preservar a competitividade e evitar inabilitações indevidas, desde que não haja inovação documental ou afronta aos critérios objetivos definidos no edital.

In casu, não se trata de documentos inexistentes ou produzidos extemporaneamente, mas de documentos já emitidos, válidos e existentes antes da data da sessão, cuja não apresentação decorreu de falha na extração ou na instrução documental, o que autoriza, nos termos do dispositivo citado, a complementação por diligência.

Ademais, conforme destaca a doutrina, a diligência não deve ser tratada apenas como uma faculdade da Administração, mas como um dever jurídico, especialmente quando a ausência de informação ou a dúvida comprometerem o julgamento objetivo ou a seleção da proposta mais vantajosa.

Corroborando esse entendimento, o TCU, no Acórdão nº 357/2015-Plenário, estabeleceu que é dever da Administração se



pautar no formalismo moderado, de modo a evitar inabilitações desnecessárias quando a irregularidade for meramente formal ou sanável por diligência, especialmente quando se lida com empresas que já prestam serviços ao próprio ente licitante, como era o caso da empresa recorrida, conforme consignado pela Pregoeira.

Importa destacar que a Pregoeira não se limitou a adotar a diligência de forma genérica ou informal, mas instruiu formalmente o processo, com registro completo das ações realizadas (eDOCs 7CBFC2BA e DA00145F), fundamentando sua atuação em dispositivo expresso do edital (item 18.9), bem como nas normas infralegais aplicáveis ao pregão eletrônico, como a IN SEGES/ME n° 73/2022.

Por fim, a atuação da Pregoeira observou, em todas as etapas, os princípios da motivação, publicidade, eficiência e julgamento objetivo, tendo sido suficientemente justificada no Despacho Decisório (eDOC ECEC3A35), o qual foi devidamente autuado e submetido à autoridade superior para controle hierárquico nesta oportunidade (eDOC D67A01D4).

Dessa forma, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na realização da diligência questionada. Ao contrário, a conduta da autoridade responsável revela-se compatível com os deveres de instrução adequada, promoção do interesse público e preservação da competitividade, todos amplamente consagrados na Lei n° 14.133/2021 e na jurisprudência dos tribunais de controle.

Entende-se, pois, que a decisão proferida pela Pregoeira é legítima, juridicamente sustentável e adequada à legislação vigente, não subsistindo fundamento válido para sua reforma, razão pela qual opina-se pela homologação da decisão administrativa que rejeitou o recurso interposto, mantendo-se como vencedora do certame a empresa R&A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda.

3. DA CONCLUSÃO

Assim, pelos motivos acima declinados, e considerando os elementos constantes no processo administrativo, conclui-se que a decisão proferida pela Pregoeira está devidamente fundamentada, formalmente regular e juridicamente amparada, razão pela qual esta



Assessoria Jurídica **OPINA** pela **MANUTENÇÃO** da decisão da Pregoeira, com a conseqüente rejeição do recurso interposto pela empresa VirtualDocs, mantendo-se a homologação do resultado do Pregão Eletrônico nº 90032/2025/SML/PVH em favor da empresa R&A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda.

Anoto que a atuação da Pregoeira revelou-se compatível com os princípios do formalismo moderado, do julgamento objetivo, da eficiência e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em consonância com a orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, notadamente o Acórdão TCU nº 357/2015-Plenário, e com a doutrina especializada que exige da Administração uma conduta proativa na instrução do processo, sobretudo quando envolvem-se direitos decorrentes da participação de microempresas em licitação pública.

À consideração superior, com recomendação de:

- a) **Manutenção** da decisão da Pregoeira, nos termos do Despacho Decisório constante do e-DOC ECEC3A35, por seus próprios fundamentos jurídicos e fáticos;
- b) **Notificação** formal das empresas participantes do certame acerca do julgamento do recurso interposto pela empresa VirtualDocs Gestão Documental Ltda, com a devida identificação da decisão administrativa;
- c) **Publicação** da decisão administrativa no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Porto Velho e no sistema eletrônico do certame, em cumprimento aos princípios da publicidade e da transparência administrativa; e
- d) **Determinação** de continuidade do certame licitatório, com a adjudicação do objeto à empresa R&A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda, salvo ocorrência superveniente que motive a suspensão ou revogação do procedimento, garantindo-se, com isso, a segurança jurídica, a eficiência e a celeridade do processo licitatório.

É o parecer.

Porto Velho, 22 de maio de 2025.

JUAN IRINEU SILVA BELLINE KASPROVICZ
Assessor Técnico Jurídico
Superintendência Municipal de Licitações

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico n° 90032/2025/SML/PVH

Com base no parecer emitido por esta Assessoria Técnica Jurídica e na análise detalhada dos autos, **DECIDO** acolher o parecer por seus próprios fundamentos, a fim de **CONCORDAR** com o julgamento da Pregoeira que indeferiu o recurso administrativo interposto pela empresa VirtualDocs Gestão Documental Ltda, mantendo-se, por conseguinte, a habilitação da empresa R&A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda, na forma da Lei n° 14.133/2021 e conforme decisão registrada no e-DOC ECEC3A35, com os seguintes encaminhamentos:

1. **NOTIFIQUE-SE** as empresas interessadas acerca desta decisão;
2. **PUBLIQUE-SE** a decisão no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Porto Velho e no sistema eletrônico do certame; e
3. **ENCAMINHE-SE** os autos para continuidade do procedimento licitatório, assegurando-se a sua celeridade e legalidade, com posterior adjudicação à empresa habilitada, caso não haja impedimentos supervenientes.

Publique-se, para ciência dos interessados, junte-se cópia aos autos respectivos e dê-se demais encaminhamentos, na forma da Lei.

Porto Velho, 22 de maio de 2025.

IAN BARROS MOLLMANN
Superintendente Municipal de Licitações



Assinado por **Juan Irineu Silva Belline Kasprovicz** - Assessor Técnico Jurídico - Em: 27/05/2025, 13:47:59



Assinado por **Ian Barros Mollmann** - Superintendente Municipal de Licitações - Em: 27/05/2025, 13:46:59